



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO Nº 167/2023 – ASSJUR/SEAD
PROCESSO: TJPA-PRO-2023/01004
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE
DE LICITAÇÃO. ART. 25, II DA LEI Nº 8.666/1993 .
VIABILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIMENTO
DO FEITO.

Senhor Secretário,

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de procedimento encaminhado pelo Departamento de Ensino e Pesquisa, por intermédio do TJPA-MEM-2023/13953, em 14 de março de 2023, com vistas a contratação direta, por inexigibilidade de licitação de docentes para ministrar o curso de Mediação e Saúde para conhecimento e adoção das medidas entendidas pertinentes (fls.02).
2. Encontra-se atestado nos autos que a contratação pretendida está alinhada com o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário do Pará (2021-2026). Além disso, a ação consta no Plano de Contratações da Escola Judicial do Poder Judiciário do Pará, EJPA, no item EJ7A23 para o exercício de 2023, é uma ação imprescindível para o exercício de 2023 (fls. 13).
3. Foi instituída a equipe de planejamento e de festão e fiscalização (fls.16/18).
4. Para o que interessa à análise, os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos:
 - Documento de Oficialização da Demanda (fl.12/14);
 - Instituição de equipe de planejamento e fiscalização da contratação (fls.16/18);
 - Programa do I Curso de Mediação em Saúde (fls.40/59);
 - Curriculum Lattes do docente Flávio Rodrigues de Sousa Filho (fls.60/69);
 - Proposta financeira e aceite do docente Flávio Rodrigues de Sousa Filho (fls.70/71);
 - Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida ativa da União de Flávio Rodrigues de Sousa Filho (fls.72);



TJPA-PRO-2023-1004-V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas de Flávio Rodrigues de Sousa Filho (fls.73);
- Fotocópia do certificado de conclusão do curso de Especialização em Gestão Pública de Flávio Rodrigues de Sousa Filho (fls.74/75);
- Carteira de identidade de Flávio Rodrigues de Sousa Filho, constando número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (fls.76);
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa de Flávio Rodrigues de Sousa Filho (fls.77);
- Comprovante de endereço de Flávio Rodrigues de Sousa Filho (fls.78/79);
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de Manuel Yury Trindade (fls.81);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas de Manuel Yury Trindade (fls.82);
- Curriculum Lattes de Manuel Yury Trindade (fls.83/84);
- Certificados de atuação como formador em Mediação em Saúde de Manuel Yury Trindade junto à Escola do Poder Judiciário de Roraima (fls.118/119);
- Certificados de atuação como ministrante do VIII Curso de Mediação em Saúde em nome de Manuel Yury Trindade emitido pelo NUPMEC do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (fls.122/123);
- Proposta financeira e Aceite Docente de Manuel Yury Trindade (fls.85/87);
- Carteira de Identidade de Manuel Yury Trindade, constando o número de cadastro de pessoa física (fls.88);
- Comprovante de endereço de Manuel Yury Trindade (fls.89/92);
- Termo de Referência (fls.92/106) e sua aprovação (fls.111);
- Disponibilidade Financeira (fls.107/110 e 114);
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade em nome de Manuel Yury Trindade (fls.126).

4. Os autos aportaram nesta Secretaria aos 26 de abril de 2023 e, o último documento constante do acervo é o Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade em nome de Manuel Yury Trindade (fls.126). (fls.145).

5. É o relato essencial.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

II.1. Da tempestividade da emissão do parecer

6. Preliminarmente, transcreve-se estabelecido no artigo 54 da Lei Estadual nº 8.972/2020, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado do Pará:

Art. 54 Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias úteis, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório ou vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso, sem motivo justificado.



TJAPRO202301004V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

7. Desta forma, considerando que os autos foram encaminhados a esta Assessoria no dia 26 de abril de 2023 (quarta-feira), com a emissão de parecer em 27 de abril de 2023 (quarta-feira), resta cumprida a previsão.

II.2. Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

8. Salienta-se que a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Bem assim, incumbe à assessoria jurídica desta Corte, prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte desta análise questões relativas à discricionariedade.

9. Ademais, no que se refere aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente.

10. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

11. Destaca-se, ainda, que a análise ora procedida **fica adstrita à viabilidade jurídica de contratação por inexigibilidade de licitação a contratação de docentes para ministrar o curso de Mediação e Saúde para conhecimento e adoção das medidas entendidas pertinentes.**

III.DA ANÁLISE JURÍDICA

III.1. Da licitude do objeto

12. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes (art. 3º, inc. II da Lei nº. 10.520, de 2002).

13. Os artigos 14, 38, caput, e 40, I, da Lei nº. 8.666, de 1993, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.

14. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação. Deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei n. 4.150, de 1962.

15. No caso, o objeto foi definido no item 01 do Termo de referência, tratando-se de competência técnica a aferição do correto atendimento ao disposto no art. 40, I da Lei nº 8.666/1993:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

• DO OBJETO

Contratação direta de docentes com notável conhecimento no tema, FLÁVIO RODRIGUES DE SOUSA FILHO e MANUEL YURY TRINDADE no "I CURSO DE MEDIAÇÃO EM SAÚDE, modalidade ensino remoto, a ser realizado pela plataforma Teams e Moodle, voltado para mediadores certificados..

III.2. DA CONTRATAÇÃO DIRETA

16. A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um "procedimento licitatório", que culmine na celebração do contrato.

17. Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho¹, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos":

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação". (grifos nossos)

18. O inciso XXI, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, estabelece, como regra geral, a obrigatoriedade de realização prévia do procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

19. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, desde que previstas na legislação pátria, como é o caso da dispensa e da inexigibilidade de licitação.

20. Dentre os casos excepcionados pela legislação estão aqueles nos quais a própria competição revela-se inviável, situação que a lei chamou de "inexigibilidade" e aqueles nos quais, embora teoricamente viável, a competição, de algum modo, pode conduzir a um resultado não satisfatório ao interesse público. Legítima-se, pois, o afastamento da licitação, situação que a lei denominou "dispensa".

21. A doutrina majoritária sustenta que a inviabilidade de competição caracteriza-se quando "só um futuro contratado" ou "só um objeto vendido por fornecedor exclusivo" satisfaz o interesse da administração, mas há, porém, outras situações passíveis de serem enquadradas no caput do art. 25 da Lei n. 8.666, de 1993.

¹ "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 7ª ed. Págs. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000



TJPA PRO 202301004 V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

22. A doutrina enumera alguns casos amparados no caput do art. 25, a saber: inviabilidade de competição por contratação de todos (credenciamento); contratação dos serviços de correios (monopólio); compra de vale-transportes para servidores do órgão; inscrição de servidor em cursos abertos de treinamento oferecido por instituição privada; patrocínios culturais e etc.

III.2.1. A inexigibilidade e licitação com fundamento no art. 25, II da Lei nº 8.666/1993

23. De acordo com o art. 25, II, e seus parágrafos primeiro e segundo, da Lei nº . 8.666, de 1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

24. Deste modo, como deve ser contratado profissional ou empresa dotados de notória especialização, incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará o trabalho mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

25. Joel de Menezes Niebuhr² adverte sobre a complexidade acerca da caracterização da inviabilidade de competição com base no art. 25, inciso II:

(...) vem à colação a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição é deveras complexa, dado que nela pode haver pluralidade de pessoas capazes de prestarem o serviço visado pela Administração, porém, noutro delta, faltam critérios objetivos para cotejá-las, pressupondo grau de subjetividade que faz cair por terra a competitividade.

27. Assim, faz-se primordial explicar os conceitos nucleares insertos no inciso II do artigo 25 da Lei de Licitações. São eles: “serviços técnicos”, “natureza singular” e “notória especialização”.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública. Belo Horizonte: Fórum, 2008



TJPA PRO 202301004 V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

a) **Serviço Técnico**

27. Pois bem. O inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666, de 1993 prevê que os serviços técnicos ali mencionados são os referidos no art. 13 do mesmo diploma, que assim dispõe:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado).

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos

profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato

28. No caso dos autos, consta expressamente no TR que o serviço que se pretende contratar é de natureza técnica especializada (fls.95).

29. Nas palavras do professor Luís Cláudio de Azevedo Chaves³, em comentários acerca da Decisão acima, a hipótese prevista no inciso VI do art. 13 da Lei nº . 8.666, de 1993, não deve ser restrita apenas às ações de treinamento, devendo ser estendida a todas as ações de educação, em todos os níveis. Disso recai que estão incluídos neste contexto, a contratação de professores, instrutores e conferencistas quando chamados por via direta a (pessoa física); contratação de cursos de extensão (curta ou longa duração), de graduação ou de pós-graduação na forma *in company*; inscrição em cursos de extensão, de graduação ou de pós-graduação abertos a terceiros na forma presencial ou no sistema EAD.

³ Revista do TCU 129. Disponível em <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/24/21>





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

30. Assim, a contratação pretendida, ao menos em tese, amolda-se à hipótese prevista no inciso VI do artigo 13 da Lei nº 8.666, de 1993 (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal), caracterizando-se como serviço técnico.

b) Natureza Singular

31. Preliminarmente, observe-se que a singularidade do serviço é distinta da exclusividade exigida no art. 25, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, como defende Joel de Menezes Niebuhr⁴:

Advirta-se que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento do fornecedor exclusivo, já agora os serviços enunciados no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 podem ser prestados por vários especialistas. Isto é, não se faz necessário que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela Administração, outros também podem dominá-la; no entanto todos eles a realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que, repita-se, a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.

32. No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello⁵ também defende que a singularidade não se confunde com a exclusividade, salientando que “a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos”.

33. Na esteira desse raciocínio, Ronny Charles⁶ entende que:

Já a singularidade envolve elemento objetivo, sendo característica diferenciadora do objeto. É o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa, caso contrário, estaríamos diante de uma exclusividade, tornando inócua o dispositivo, pela prescrição já existente no inciso I deste artigo.

Ivan Barbosa Rigolin assevera que:

(...) singular é aquele serviço cujo resultado final não se pode conhecer nem prever exatamente antes de pronto e entregue; aqueles cujas características inteiramente particulares, próprias do autor, o façam único entre quaisquer outros. O único elemento sabido nesse caso é que cada autor o fará de um modo, sem a mínima possibilidade de que dois produzam exatamente o mesmo resultado. Cada qual tem a chancela de um autor, sendo, nesse sentido, único.

34. Pelo que consta dos autos, a singularidade do objeto se encontra demonstrada diante da especialidade técnica (fls.95) que demonstra natureza peculiar, amoldando-se à exigência da norma. Além disso, o TR informa:

Logo, a conclusão inexorável é que o resultado da execução dos serviços prestados pelos Professores é imprevisível, o que o caracteriza como de natureza singular. Não é possível sequer imaginar qual será o nível de aprendizado obtido ao final de uma ação de capacitação.

35. No TR, também, constam os objetivos gerais e específicos a serem atingidos, por meio da contratação em análise (fls.43):

⁴ Op. Cit

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, 148 ed., São Paulo: Malheiros, 2002

⁶ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. As,lvador: Editora JusPodivm, 2009





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

4. OBJETIVOS

4.1. Objetivo Geral

Capacitar e atualizar mediadores judiciais para o desenvolvimento reflexivo e crítico, que lhes permitam discernir sobre o uso da metodologia da mediação de conflitos no atendimento de demandas na área da saúde.

4.2. Objetivos Específicos

1. Conhecer a legislação e os princípios que fundamentam e regulam a prática da mediação na saúde como política pública;
2. Revisar Conceitos e ferramentas da mediação de conflitos;
3. Instrumentalizar os alunos para prática em casos simulados de mediações em saúde.
4. Praticar a mediação em saúde em casos simulados.

36. A par disso, os documentos listados abaixo, ao menos em tese, indicam que os docentes possuem experiência para a execução do objeto contratual. Confira-se:

- Curriculum Lattes do docente Flávio Rodrigues de Sousa Filho (fls.60/69);
- Fotocópia do certificado de conclusão do curso de Especialização em Gestão Pública de Flávio Rodrigues de Sousa Filho (fls.74/75);
- Curriculum Lattes de Manuel Yury Trindade (fls.83/84);
- Certificados de atuação como formador em Mediação em Saúde de Manuel Youri Trindade junto à Escola do Poder Judiciário de Roraima (fls.118/119);
- Certificados de atuação como ministrante do VIII Curso de Mediação em Saúde em nome de Manuel Yury Trindade emitido pelo NUPMEC do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (fls.122/123);

36. Atendido, portanto, tal requisito.

b) Notória Especialização

37. O § 1º do art. 25 da Lei n. 8.666, de 1993, estabelece que :

Art. 25. Omissis.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

38. No escólio do professor Hely Lopes Meirelles⁷, notória especialização é o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1996





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade os quais adequam-se ao perfil que se pretende para a formulação do conteúdo do curso, sendo, ao que tudo indica, aptas à satisfação do resultado esperado.

39. Acrescenta o professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves⁸:

Notório especialista é o profissional (ou empresa) que nutre entre seus pares, ou seja, "...no campo de sua especialidade..." a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se "...permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se inferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: "...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...". Mais ainda. A expressão "...ou de outros..." dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos são alternativos. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseja contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem Policial, destinado à tropa policial, um policial civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode ser considerado notório especialista ainda que não tenha nível superior ou trabalhos publicados. É o seu histórico na profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.

40. O Supremo Tribunal Federal – STF, também, já apreciou a matéria:

"Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322)"

41. Observa-se que para a contratação com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8.666, de 1993, a notória especialização é aferida de forma subjetiva, primando pelo critério de confiança e credibilidade dos profissionais, ou seja, do seu desempenho anterior, estudos, experiências, pública organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, na letra da lei.

⁸ https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=110



TJPA202301004V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

42. O TR apresenta a notória especialização dos futuros contratados (fls.96):

O docente FLÁVIO RODRIGUES DE SOUSA FILHO: Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC), turma 2012.2. Especialista em Direito Público pela Faculdade Entre Rios do Piauí (FAERPPI) e Pós-Graduado em Gestão Pública pela Universidade Estadual do Ceará (UECE). Professor de ensino superior em Direito. Servidor de carreira do Poder Judiciário Cearense desde 2010. Sócio-Quotista e Facilitador do Instituto de Mediação e Conciliação do Ceará (IMECC). Instrutor do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará desde 2014. Instrutor dos cursos de Procedimentos dos Juizados Especiais pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará desde 2017. Ex-Professor da Academia Estadual de Segurança Pública do Estado do Ceará (AESPCE). Experiência na área de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania. Odocente

MANUEL YURY TRINDADE: Graduado em Direito pelo Centro Universitário Fanor Wyden –UniFanor Wyden, turma 2017.1. pós-graduando em direito Penal pelo Centro Universitário Ateneu (UNIATENEU). Pós-Graduando em Direito Médico e da Saúde pela Faculdade Legale. Servidor comissionado do Poder Judiciário Cearense. Conciliador e Mediador capacitado nos termos da Resolução nº 125 de 2019 do Conselho nacional de Justiça (CNJ), pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Secretário Executivo do Comitê Estadual de Saúde do CNJ –CE desde 2017. Instrutor dos cursos de Mediação em Saúde pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Experiência na área de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania.

43. Portanto, é de se concluir que diante da reconhecida e demonstrada especialização dos futuros contratados, o requisito de notória especialização encontra-se preenchido.

III.3. Formalidades legais previstas no art. 26, parágrafo único, da Lei nº. 8.666, de 1993.

44. Analisada a questão referente à possibilidade condicional de contratação mediante inexigibilidade de licitação, cumpre examinar a observância dos requisitos legais impostos no parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666, de 1993.

45. Com efeito, neste caso particular, as exigências consistem em:

- a) justificativa do afastamento da licitação;
- b) razão da escolha do fornecedor;
- c) justificativa do preço;
- d) diligências relativas à ratificação e publicação do ato de inexigibilidade na imprensa oficial.

46. No que diz respeito à justificativa do afastamento da licitação, bem como a razão da escolha do fornecedor, as observações pertinentes já foram destacadas por ocasião da análise dos requisitos para inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.666, de 1993, em tópico anterior desta manifestação.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

47. Com relação à justificação do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

48. Em cumprimento, fora, acostadas aos autos a propostas financeiras e os aceites das mesmas pelos futuros contratados (fls. 70/71 e 85/88). Ao mais, encontra-se demonstrado que o valor é compatível com o constante da Portaria nº. 1713/2022-GP, que dispõe sobre a tabela de remuneração da gratificação por docência (fls.109/110).

• ***Crêterios de sustentabilidade.***

49. Deve haver manifestação sobre práticas e/ou crêterios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac. 2.380/2012-2ª Câmara), o que se recomenda, de acordo com o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis.

50. A esse respeito, o TR informa (fls.97):

1.2. Do impacto ambiental:

A presente contratação está atenta às diretrizes de sustentabilidade socioambientais do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 11/2007) e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Agenda Socioambiental), não havendo necessidade de providências para a solução a ser contratada.

• ***Previsão de recursos orçamentários.***

51. Encontra-se atestada nos autos a Disponibilidade Financeira para atender a futura contratação (fls.107/108 e 114).

• ***Regularidade fiscal e trabalhista do contratado.***

52. A comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 55, inciso XIII c/c arts. 27 a 33, da Lei n. 8.666, de 1993).

53. Demais disso, é certo que, no que tange à regularidade fiscal, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonos no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, devem ser exigidas a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS.

54. Acrescente-se que a Lei nº. 12.440, de 07 de julho de 2011, estabelece a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. Cabe ao administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da contratação.

55. Nesse sentido, foram carreadas aos autos:



TJPA PRO 202301004 V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida ativa da União de Flávio Rodrigues de Sousa Filho (fls.72);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas de Flávio Rodrigues de Sousa Filho (fls.73);
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa de Flávio Rodrigues de Sousa Filho (fls.77);
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de Manuel Yury Trindade (fls.81);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas de Manuel Yury Trindade (fls.82); e
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade em nome de Manuel Yury Trindade (fls.126).

• **Termo de Referência**

56. Em se tratando de contratação de serviços, determina a Lei nº. 8.666/1993, que seja elaborado TR, devidamente aprovado pela autoridade competente, como se observa dos arts. 6º, IX, 7º, § 2º, I, e § 9º, Lei 8.666/93, este último determinando a aplicação dos demais aos casos de dispensa e inexigibilidade.

57. Certamente, para contratações simplificadas de serviços como os ora postos nos autos, o documento não demanda maior complexidade, exigindo-se os dados básicos da programação da contratação para aprovação superior (projeto básico simplificado).

58. Referido documento se constitui no documento inaugural da contratação, na medida em que se presta à orientação do futuro contratado com relação àquilo que deverá fornecer, assim como da própria Administração que, com ele, define exatamente as necessidades a serem atendidas com a celebração do ajuste.

59. No caso dos autos, o TR discorre sobre o objeto, justificativa da contratação, forma e critério de seleção do fornecedor, critérios de habilitação, impacto ambiental, especificação técnica, regime de execução, obrigações contratuais, etc., o qual foi devidamente aprovado.

60. Os demais itens constantes do Termo de Referência foram analisados ao longo do opinativo.

• **Termo de contrato**

61. A Lei nº. 8.666/1993, em seu art. 62, estabelece que o instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

62. Por conseguinte, o Decreto nº. 9.412, de 18 de junho de 2018, atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei n. 8.666, de 1993:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:



TJPA PRO 202301004 V01





(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)

63. Conforme as Propostas Comerciais trazidas à colação, a contratação prevê o dispêndio financeiro máximo de:

- Flávio Rodrigues de Sousa Filho – R\$ 3.223,88 (três mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos); fls. 70/71 e
- Manuel Yury Trindade – R\$ 2.198,24 (dois mil, cento e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), fls. 85/87.

64. Razão pela qual é possível que haja a dispensa do instrumento contratual em ambas as contratações.

• *Demais formalidades legais aplicáveis*

65. Sem prejuízo dos documentos já constantes dos autos, deve a autoridade assessorada verificar a correta instrução processual, no que se refere às demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas, exigíveis pela Lei nº. 8.666, de 1993.

66. Alerta-se, por fim, que, nos termos do artigo 26, caput, da Lei nº. 8666, de 1993, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial para a eficácia dos atos.

IV. CONCLUSÃO

67. Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, **opina-se pela viabilidade jurídica das contratações visadas.**

É o parecer, que se submete ao Secretário de Administração desta Corte.

Belém-PA, 27 de abril de 2023.

Márcia Cristina de Vasconcellos Araújo
Assessora Jurídica da SEAD

